

Ccent. 73/2024

Diaverum / Nefropinhal

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/11/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 73/2024 – Diaverum / Nefropinhal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de outubro de 2024 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração de empresas que consiste na aquisição, pela Diaverum – Investimentos e Serviços Lda. (“Diaverum”), do controlo exclusivo sobre a Nefropinhal – Clínica Privada da Sertã, Lda. (“Nefropinhal”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Diaverum** – subsidiária portuguesa de um grupo empresarial multinacional, de origem sueca, cuja atividade se centra na prestação de cuidados renais, oferecendo uma ampla variedade de serviços de diálise e apoio na doença renal em mais de 20 países. Em Portugal, a Diaverum possui um total de 27 clínicas de hemodiálise espalhadas pelo território nacional (12 no Norte, 4 no Centro e 11 na Região de Lisboa e Vale do Tejo)¹.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, um volume de negócios de € [**<100**] milhões em Portugal.
 - **Nefropinhal** – sociedade que tem por atividade a prestação de serviços de hemodiálise, tendo uma unidade de diálise que se encontra localizada na Sertã.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Nefropinhal realizarou, em 2023, um volume de negócios de € [**<5**] milhões em Portugal.

¹ Deste total, sete resultam do controlo das seguintes empresas: i) CMDR – Centro Médico de Doenças Renais, S.A. (uma unidade no Porto); ii) DV – Diálises do Vouga, Lda (uma unidade em Águeda); iii) SPD – Sociedade Portuguesa de Diálise, S.A. (uma unidade na Amadora); iv) Hemoatlântico – Centro de Hemodiálise do Atlântico, S.A. (total de três unidades em Gaia, Vila Verde e Braga) e; v) Pombaldial – Clínica de Diálise, S.A. (uma unidade em Pombal).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora da Saúde ("ERS").²

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

5. A presente operação de concentração envolve, como se referiu anteriormente, a aquisição do controle de uma clínica de hemodiálise localizada na Sertã.
6. A AdC já teve oportunidade de se pronunciar, em profundidade, sobre os mercados da hemodiálise em Portugal, como nota, corretamente, a Notificante, nomeadamente, num estudo publicado em 2021.³
7. Assim, para efeitos de determinação do **mercado relevante de produto**, a AdC mantém as conclusões do referido estudo e da sua prática decisória anterior⁴, definindo-se, como relevante, *o mercado dos serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório*.
8. Deixa-se, no entanto, em aberto a questão de o referido mercado poder, ou não, incluir a totalidade das unidades de prestação de serviços continuados de hemodiálise do setor público e do setor privado, dado que a conclusão da presente avaliação jusconcorrencial não seria distinta em qualquer um dos casos.⁵
9. Já no que se refere ao **mercado geográfico**, a AdC já havia igualmente concluído que o mesmo tem um caráter infranacional, correspondendo cada NUT III a um mercado geográfico relevante distinto.
10. Neste sentido, tendo em consideração a localização da Adquirida, na Sertã, está em causa a NUT III da Beira Baixa.
11. Dado o exposto, o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração é *o mercado dos serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região (NUT III) da Beira Baixa*.

² S-AdC/2024/4046 com registo de 6 de novembro.

³ Cf. "Estudo às condições de concorrência na prestação de cuidados de hemodiálise em Portugal". Abril 2021. AdC. Secção 3.4. Disponível em: <https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported/media/Relat%C3%B3rio%2520final%2520da%2520An%C3%A1lise%2520%C3%A0s%2520condi%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%2520de%2520concorr%C3%A1ncia%2520na%2520presta%C3%A7%C3%A3o%2520de%2520cuidados%2520de%2520hemodi%C3%A1lise%2520em%2520Portugal.pdf>.

⁴ Cf., por exemplo, decisão da AdC no Processo Ccent. 51/2012 – DaVita/International Dialysis Centers.

⁵ Não obstante, importa referir que, de acordo com o estudo da AdC, cerca de 93% dos doentes renais crónicos realizavam tratamentos de hemodiálise em clínicas privadas (dados de 2020).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

12. A título de enquadramento, o número de pacientes em tratamento na única clínica da Adquirida representava, em 2023, **[0-5]%** do número total de pacientes em tratamento em unidades privadas em todo o território nacional. Já no caso da Notificante, o número de pacientes em tratamento nas suas clínicas representava, em 2023, **[30-40]%** do número total de pacientes em tratamento em unidades privadas em território nacional.
13. Note-se no entanto que, conforme referido *supra*, o âmbito geográfico do mercado relevante corresponde à região (NUT III) da Beira Baixa e, nessa medida, a avaliação jusconcorrencial deverá ter por referência este mercado geográfico.
14. A NUT III da Beira Baixa é servida por uma única clínica privada — a clínica da Adquirida —, para além da ULS de Castelo Branco, no setor público. Concomitantemente, a Adquirente não controla nenhuma unidade de prestação de serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório no mercado relevante, tendo por referência o âmbito geográfico correspondente à região (NUT III) da Beira Baixa.
15. Trata-se, pois, de uma mera transferência de quota de mercado, sem alteração estrutural no mercado infranacional em causa, quer o mercado relevante inclua, ou não, o setor público.
16. No primeiro caso, a quota de mercado em 2023 é de 100% e, no segundo, de **[60-70]%**, com o remanescente alocável à referida ULS de Castelo Branco.
17. Dado o exposto, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no *mercado dos serviços continuados de hemodiálise a doentes em ambulatório na região (NUT III) da Beira Baixa*.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

18. No seu parecer⁶, a ERS não se opõe à operação de concentração, destacando que:
“1. Da operação de concentração em causa não decorrerá qualquer alteração estrutural relevante no mercado local – NUTS III Beira Baixa –, resumindo-se o seu impacto a uma mera transferência de quota do operador Nefropinhal para a Diaverum naquele mercado.

⁶ E-AdC/2024/2670, entrado a 22 de novembro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma Decisão de Não Oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes.....	3
2.2.	Avaliação Jusconcorrencial.....	4
3.	PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	4
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial